



Processo TC nº 06.379/19

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB**, relativa ao exercício de **2018**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsáveis as **Sras. Maria Cleide Pereira de Melo (01/01/2018 a 18/12/2018) e Deusiane Marques Barros (19/12/2018 a 31/12/2018)**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 263/286, ressaltando os seguintes aspectos:

- Conforme dados informados pelo responsável do Instituto, a receita do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB totalizou, no período sob análise, a quantia de **R\$ 1.116.473,84**. De acordo com o SAGRES, a receita líquida, já considerando deduções e estornos do período, somou o montante de **R\$ 2.514.242,77**;
- Não se observou qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de **R\$ 2.652.593,15**.
- O valor executado referente à Despesa com Pessoal e Encargos foi **R\$ 2.625.698,75**.
- As despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios, alcançaram, no exercício financeiro, o montante de **R\$ 74.265,05**, correspondendo a **1,07%** do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, estando, portanto, dentro do limite de 2% dessa base de cálculo, como determinado pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.
- De acordo com os dados do SAGRES, o RPPS do município apresentou **déficit** na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de **R\$ 138.350,38**. Os aportes financeiros ao Instituto no período totalizaram o montante de **R\$ 123.373,95**, sendo **R\$ 27.000** destinados à realização de despesas com benefícios previdenciários e **R\$ 96.373,95** com o objetivo de financiar despesas administrativas.
- A autoridade responsável pela gestão dos recursos do RPPS do município no exercício sob análise foi a **Sra. Maria Cleide de Melo**, conforme informação na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB.
- O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou **R\$ 55.406,00**, valor **112,04%** maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a **R\$ 26.129,77**;
- Não consta no Sistema TRAMITA, o registro de denúncias relativas ao exercício de 2012. Há um processo relacionado à gestão do RPPS (Proc. TC 04119/18) que se refere à Denúncia de que há dois agentes que estariam recebendo remuneração sem a devida prestação dos serviços, sendo que as duas seriam integrantes da família da Vice-Prefeita de Diamante.
- Não foi realizada diligência *in loco* no IPM de Diamante/PB.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 263/286), o que ocasionou a citação da ex-Gestora do Instituto, **Sra. MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO**, a qual deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Sendo assim, o Relator determinou a citação da então atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, **Sra. Vanusa Gomes de Sousa**, que apresentou DEFESA (fls. 300/358), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 365/378) por **REMANESCEREM** as seguintes irregularidades:



Processo TC nº 06.379/19

- 1) Não se observou no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- 2) Os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem com aqueles apresentados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 – GAPRE/TCE-pb;
- 3) Presença de empenhos no elemento 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1);
- 4) Ausência da Portaria 019/2019 que designa formalmente o gestor de recursos do RPPS;
- 5) Não restou comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011;
- 6) Os dados declarados de saldo de caixa no fim do exercício financeiro informados pela responsável do Instituto foram contraditórios: o valor obtido no SAGRES não condiz com aquele apresentado na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
- 7) Detectou-se saldo diferente de zero no caixa do Instituto em pelo menos uma das duas fontes de informação analisadas;
- 8) Omissão de conta constante do SAGRES na listagem de contas correntes fornecidas;
- 9) As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro;
- 10) Existência de parcela vencida relativa a termo de parcelamento a qual não foi alvo das devidas cobranças pelo(a) gestor(a) do Instituto;
- 11) Omissão de informações a respeito do Plano de Amortização sugerido na Avaliação Atuarial;
- 12) Ausência de providências no sentido de que as contribuições patronais fossem pagas na íntegra e que o Plano de Amortização fosse cumprido por parte da Prefeitura Municipal;
- 13) Repasses não realizados por parte da Prefeitura, contrariando informações fornecidas por ocasião do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
- 14) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária;
- 15) Não foram especificados os membros do Conselho de Previdência na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB.

**Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho emitiu, em 25/01/2021, cota (fls. 381/385), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:**

*Portanto, a fim de evitar qualquer alegação de criptoimputação, faz-se necessário o **retorno dos autos** à Auditoria para apresentação de relatório conclusivo e compilado indicando a quem cabe à responsabilidade por cada uma das irregularidades remanescentes na Prestação de Contas em análise.*

*Cumprida a diligência, o Parquet aponta, ainda, a necessidade de **nova notificação dos responsáveis** pelas irregularidades apontadas pela Auditoria para, querendo, prestar esclarecimento/defesa.*

Retornando os autos à Auditoria, foi elaborado o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 391/396, procedendo à **distribuição as irregularidades** listadas no relatório inicial (fls. 263/286) entre as gestoras responsáveis:



Processo TC nº 06.379/19

**– MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO – 01/01 A 18/12/2018** (não apresentou defesa):

**1. Não se observou no SAGRES qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);**

A Auditoria (fls. 266) não observou qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte da responsável pelo Instituto.

**2. Os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem com aqueles apresentados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;**

A Unidade Técnica de Instrução (fls. 266), ao comparar o somatório de receitas constantes no SAGRES com o valor apresentado na documentação remetida por requisição do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, foram verificadas as seguintes inconsistências: - Os valores de receita total não conferem. - Os valores totais de receita de contribuições não conferem. - Os valores totais de receita patrimonial não conferem. - Os valores totais de receita intraorçamentária não conferem. O valor total da receita declarada por ocasião do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (R\$ 1.116.473,84) é muito discrepante do que é apresentado no SAGRES (R\$ 2.514.242,77).

**3. Presença de empenhos no elemento 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1);**

Segundo a equipe técnica (fls. 267/268), a presença de empenhos no elemento 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1), no montante total de **R\$ 16.999,82**, fato que sinaliza classificação incorreta dessas despesas e mascara as reais despesas com pessoal do município.

**4. Divergência entre o valor informado de Aportes Financeiros Recebidos e Transferências Recebidas constante no SAGRES;**

De acordo com a equipe técnica (fls. 268): *A gestora do Instituto informou, em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, não ter recebido aportes financeiros da Prefeitura Municipal no exercício financeiro, quer para cobertura das despesas com benefícios previdenciários, quer para realização de despesas administrativas. Os aportes financeiros ao Instituto no período totalizaram o montante de R\$ 123.373,95, sendo R\$ 27.000 destinados à realização de despesas com benefícios previdenciários e R\$ 96.373,95 com o objetivo de financiar despesas administrativas.* A Auditoria informou que o valor das Transferências Recebidas constante no SAGRES é de **R\$ 120.636,82**, divergente, portanto, do valor informado acima.

**5. Ausência da Portaria 019/2019 que designa formalmente o gestor de recursos do RPPS;**

A Auditoria apontou (fls. 269/270), *segundo as informações da resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, que o instrumento formal adotado no município para designar formalmente o gestor de recursos na função foi a Portaria nº 019/2019, atendendo ao previsto no art. 2º, § 4º, da Portaria MPS nº 519/2011. Entretanto, a única portaria que esta Auditoria encontrou foi a Portaria de Nomeação 003/2017 que nomeia a Sra. Isabela Maria Gomes de Melo como Gestora de Recursos (PROC. TC 151/18 – fls. 478). Tendo em vista que a Portaria 019/2019 não foi encontrada nos autos do processo, consideramos que não há gestor de recursos designado formalmente.*

**6. Não restou comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011;**

De acordo com a equipe técnica (fls. 270), *“Não restou comprovado, na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCEPB, que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS foi aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica ...”*.



Processo TC nº 06.379/19

- 7. Os dados declarados de saldo de caixa no fim do exercício financeiro informados pela responsável do Instituto foram contraditórios: o valor obtido no SAGRES não condiz com aquele apresentado na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;**

A Auditoria verificou (fls. 270) que os dados declarados de saldo de caixa no fim do exercício financeiro informados pela responsável do Instituto foram contraditórios: o valor obtido no SAGRES não condiz com aquele apresentado na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB.

- 8. Detectou-se saldo diferente de zero no caixa do Instituto em pelo menos uma das duas fontes de informação analisadas;**

A equipe técnica detectou (fls. 270) saldo diferente de zero no caixa do Instituto em pelo menos uma das duas fontes de informação analisadas.

- 9. Conta corrente encontrada sem que conste na relação obtida no SAGRES ao fim do exercício financeiro;**

A Unidade Técnica percebeu (fls. 271) que há uma conta corrente exibida no quadro ali demonstrado que apareceu nos arquivos enviados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB e que não consta na relação obtida do SAGRES ao fim do exercício financeiro.

- 10. Omissão de conta constante do SAGRES na listagem de contas correntes fornecidas;**

Os técnicos deste Tribunal apontaram (fls. 271) que existe uma conta corrente exibida no quadro ali demonstrado que não consta, ao fim do exercício financeiro, nos dados remetidos na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, embora exista o registro dela no SAGRES.

- 11. As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro;**

Conforme relato da Auditoria (fls. 275), as provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, no valor de **R\$ 63.303.311,60** não estão em conformidade com as indicadas na Avaliação Atuarial realizada para o exercício financeiro seguinte, com data base em 31/12/2018.

- 12. Existência de parcela vencida relativa a termo de parcelamento a qual não foi alvo das devidas cobranças pelo(a) gestor(a) do Instituto;**

A equipe técnica detectou (fls. 280) nos pagamentos informados, ao menos uma parcela de parcelamento vencida a qual não foi alvo de ofício de cobrança pela gestora do Instituto.

- 13. Omissão de informações a respeito do Plano de Amortização sugerido na Avaliação Atuarial;**

De acordo com a Unidade Técnica (fls. 278/279), houve omissão de informações a respeito do Plano de Amortização sugerido na Avaliação Atuarial.

- 14. Ausência de providências no sentido de que as contribuições patronais fossem pagas na íntegra e que o Plano de Amortização fosse cumprido por parte da Prefeitura Municipal;**

De acordo com a Unidade Técnica (fls. 279), não foi identificado nenhum indício de que providências foram tomadas pela gestora do instituto no sentido de que as contribuições patronais fossem pagas na íntegra e que o Plano de Amortização fosse cumprido por parte da Prefeitura Municipal.

- 15. Repasses não realizados por parte da Prefeitura, contrariando informações fornecidas por ocasião do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;**

Os técnicos deste Tribunal informaram (fls. 281), com base na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, ter havido a devida cobrança dos valores devidos e ainda não repassados ao Instituto, conforme lista a seguir: - Tipos de receita cobradas: contribuição patronal do exercício. - Valor total da dívida cobrada: **R\$ 99.775.646**. - Efetividade: alegou-se que as cobranças resultaram nos recebimentos dos valores devidos, tendo sido, assim, efetivas. **Entretanto, não há nenhum**



Processo TC nº 06.379/19

registro, seja no SAGRES, seja nos autos deste processo, de que a gestora do instituto tenha feito as devidas cobranças ou que os valores tenham sido recebidos. Considerou, portanto, que os repasses não foram realizados.

**16. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); e**

De acordo com a Unidade Técnica (fls. 281), não há CRP vigente no fim do exercício financeiro de 2018.

**17. Não foram especificados os membros do Conselho de Previdência na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB.**

A equipe técnica deste Tribunal (fls. 282) detectou que a Gestora do Instituto, apesar de ter informado a existência desse conselho, na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, não especificou os membros que o compunham no exercício financeiro analisado. O nome dos integrantes, no entanto, foi colocado junto à fls. 41, ainda que ausente o instrumento normativo que os nomeou.

**– SRA. DEUSIANE MARQUES BARROS - 19 a 31/12/2018** (não apresentou defesa)

**1. Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);**

A Auditoria (fls. 266) não observou qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte da responsável pelo Instituto. Após a análise de defesa (fls. 366) a irregularidade foi mantida.

**2. Ausência da Portaria 019/2019 que designa formalmente o gestor de recursos do RPPS;**

A Auditoria apontou (fls. 269/270), *segundo as informações da resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, que o instrumento formal adotado no município para designar formalmente o gestor de recursos na função foi a Portaria nº 019/2019, atendendo ao previsto no art. 2º, § 4º, da Portaria MPS nº 519/2011. Entretanto, a única portaria que esta Auditoria encontrou foi a Portaria de Nomeação 003/2017 que nomeia a Sra. Isabela Maria Gomes de Melo como Gestora de Recursos (PROC. TC 151/18 – fls. 478). Tendo em vista que a Portaria 019/2019 não foi encontrada nos autos do processo, consideramos que não há gestor de recursos designado formalmente.*

**3. Não restou comprovado que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011;**

De acordo com a equipe técnica (fls. 270), *“Não restou comprovado, na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCEPB, que o responsável pela gestão dos recursos do RPPS foi aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica ...”*.

**4. As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro;**

Conforme relato da Auditoria (fls. 275), as provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, no valor de **R\$ 63.303.311,60** não estão em conformidade com as indicadas na Avaliação Atuarial realizada para o exercício financeiro seguinte, com data base em 31/12/2018.

**5. Existência de parcela vencida relativa a termo de parcelamento a qual não foi alvo das devidas cobranças pelo(a) gestor(a) do Instituto;**

A equipe técnica detectou (fls. 280) nos pagamentos informados, ao menos uma parcela de parcelamento vencida a qual não foi alvo de ofício de cobrança pela gestora do Instituto.



Processo TC nº 06.379/19

**6. Ausência de providências no sentido de que as contribuições patronais fossem pagas na íntegra e que o Plano de Amortização fosse cumprido por parte da Prefeitura Municipal; e**

De acordo com a Unidade Técnica (fls. 279), não foi identificado nenhum indício de que providências foram tomadas pela gestora do instituto no sentido de que as contribuições patronais fossem pagas na íntegra e que o Plano de Amortização fosse cumprido por parte da Prefeitura Municipal.

**7. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária.**

De acordo com a Unidade Técnica (fls. 281), não há CRP vigente no fim do exercício financeiro de 2018.

**Observações Importantes feitas pela Auditoria às fls. 395:**

Foram atribuídas à Sra. MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO as irregularidades elencadas no relatório inicial identificadas, exclusivamente, como base na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (fl. 261), tendo em vista que o expediente fora remetido em 15/08/2019, para ser respondido entre 20/08 a 02/09/2019, período em que a referida gestora havia retornado à presidência do Instituto, conforme dados do TRAMITA. Ou seja, ela é a responsável pelas informações fornecidas (fl. 247).

Cumprir lembrar que a Sra. MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO foi regularmente citada (fls. 287/290) para se manifestar sobre todas as irregularidades destacadas no relatório inicial, mas deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 292).

**A Sra. VANUSA GOMES DE SOUSA, então Presidente do IPM de Diamante, que apresentou defesa sem assinatura, mediante o Documento TC nº 53.275/20 (fls. 300/357), já analisada pela Auditoria (fls. 365/378), não era gestora responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Diamante durante o exercício financeiro de 2018.**

**Retornando os autos para manifestação ministerial, o ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho emitiu, em 22/11/2023, cota (fls. 399/401), concluindo nos seguintes termos:**

*Por conseguinte, primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, este Parquet aponta para a necessidade de **citação da Sra. Deusiane Marques Barros**, para conhecimento do feito, facultando-lhe a apresentação de defesa acerca das irregularidades a ela atribuídas no relatório técnico às fls. 391/396.*

*Ultimada tal providência, devem os autos ser encaminhados à Auditoria para que a manifestação porventura aviada pela parte interessada seja examinada pelo setor competente. Na sequência, impõe-se o retorno da matéria ao crivo deste membro do Parquet de Contas, para emissão de parecer conclusivo.*

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, **Sra. Deusiane Marques Barros**, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimentos.

**Mais uma vez solicitada a prévia oitiva ministerial, o antes nominado Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, emitido, em 14/02/2023, o Parecer nº 0171/24 (fls. 412/422), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:**

*Inobstante a regular garantia do contraditório, as responsáveis pela gestão do RPPS no exercício de 2018 (Maria Cleide Pereira de Melo – 01/01 a 18/12/2018 e Deusiane Marques Barros – 19 a 31/12/2018) quedaram-se inerte, impondo-se a aplicação do art. 12, § 3º da LOTCE que prescreve: “O responsável que não atender à citação ou audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”*

*Em que pese a **Sra. VANUSA GOMES DE SOUSA** tenha apresentado defesa, conforme evidenciado no relatório de complementação de instrução (fls. 391/396), seu período de gestão à frente do Instituto foi de 11/02 a 14/12/2020 e, portanto, **não é responsável pelas contas de 2018** do*



Processo TC nº 06.379/19

RPPS de Diamante, o que, segundo a auditoria, macularia a sua manifestação. Com a devida vênia ao entendimento do órgão de instrução, em atenção à verdade dos fatos, **entendo ser o caso de aproveitar, para os responsáveis pela gestão, a análise da auditoria realizada às fls. 365/378 sobre as alegações lançadas pela Sra. Vanusa Gomes de Sousa.**

No citado relatório de análise de defesa, a Auditoria manifestou-se pelo **afastamento de duas irregularidades**: Divergência entre o valor informado de Aportes Financeiros Recebidos e Transferências Recebidas (item 2.3 do relatório inicial) e Conta corrente encontrada sem que conste na relação obtida no SAGRES ao fim do exercício financeiro (item 3.2.2 do relatório inicial). Tratando-se de fatos cujo exame posterior afastou a existência de irregularidade, **entendo que as pechas devem ser desconsideradas** na responsabilização da gestão.

Quanto às demais eivas, nota-se que permaneceram diversas falhas de natureza contábil, quais sejam:

- Os dados de receitas constantes no SAGRES não conferem com aqueles apresentados na resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
- Presença de empenhos no elemento 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1);
- As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro (item 3.5 do relatório inicial);

Especialmente quanto ao **registro das provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial em divergências com aquelas estimadas na Avaliação Atuarial (item 3.5 do relatório inicial)**, diante da importância dos dados contidos na avaliação técnica periódica da situação atuarial do Instituto de Previdência, projetando-se a cronologia dos fluxos financeiros futuros de receitas e despesas previdenciárias, para fins de possibilitar as medidas corretivas de forma oportuna, a eiva em questão assume particular **gravidade**, contribuindo para a **valorização negativa das contas sub examine**, sem prejuízo da **aplicação das sanções** em razão da completa desorganização da contabilidade do Instituto.

Assim, impõe-se que se enviem à gestão **recomendações** com vistas a alterações nos procedimentos em que se apontaram inconsistências, tendo em vista o potencial que máculas dessa natureza têm de afetar a credibilidade das contas do Instituto.

No que concerne à **Ausência de Gestor de Recursos formalmente designado e Ausência de comprovação de Gestor de Recurso certificado (item 3.1 - Relatório Inicial)**, cabe menção ao art. 2º da Portaria MPS n.º 519/11, aplicável à espécie. Nesse contexto, é indubitável que, durante o exercício de 2018, o ente não demonstrou possuir gestor certificado para exercer a função. Assim, cabe a **aplicação de multa** prevista no art. 56, II da LOTCE/PB, pela inobservância à legislação.

Quanto à **Ausência de providências no sentido de que os termos de parcelamento (item 8 do relatório inicial) e as contribuições patronais fossem pagos na íntegra e à ausência de informações a respeito da implantação do Plano de Amortização sugerido na Avaliação Atuarial (item 7.2 do relatório inicial)**, somada a não constatação, no SAGRES, de qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (item 2.1 - Relatório Inicial). No presente caso, observa-se omissão por parte da gestão do Instituto ao deixar de cobrar de forma administrativa ou buscar judicialmente o pagamento de contribuições não repassadas ao RPPS durante o exercício, bem como de envidar esforços para que o Plano de Amortização do déficit atuarial fosse cumprido por parte da Prefeitura Municipal.

Como é cediço, a ausência de repasse de tais recursos pelo Poder Executivo acarreta déficit na arrecadação do Instituto, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco sua viabilidade, mormente diante da já crítica situação observada.

Some-se ainda, a possível **ausência de compensação previdenciária com o RGPS**, evidenciada no item 2.1 do Relatório Inicial, constatações que demonstram a grave omissão no que concerne a busca pelo equilíbrio do sistema previdenciário municipal.



Processo TC nº 06.379/19

A irregularidade em tela contribui para a **valorização negativa das contas sub examine**, sendo adequada a **aplicação de multa pessoal**, conforme disposto no art. 56, inc. II da LOTCE/PB, sem prejuízo de **recomendação** para que a atual gestão do Instituto empreenda esforços no sentido de promover cobranças dos valores não repassados.

Quanto às seguintes irregularidades: - Os dados declarados de saldo de caixa no fim do exercício financeiro informados pela responsável do Instituto foram contraditórios: o valor obtido no SAGRES não condiz com aquele apresentado na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item 3.2.1 do relatório inicial); - Detectou-se saldo diferente de zero no caixa do Instituto em pelo menos uma das duas fontes de informação analisadas (item 3.2.1 do relatório inicial); - Omissão de conta constante do SAGRES na listagem de contas correntes fornecidas (item 3.2.2 do relatório inicial); - Repasses não realizados por parte da Prefeitura, contrariando informações fornecidas por ocasião do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item 9 do relatório inicial); - Não foram especificados os membros do Conselho de Previdência na documentação de resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item 11.2 do relatório inicial).

Nesse contexto, a submissão incorreta de dados ao Tribunal por meio dos instrumentos destacados, consistem em descumprimento de solicitação formal deste Tribunal, ensejando a caracterização dessa conduta como **obstrução à atividade fiscalizatória**, nos termos do art. 56, V da Lei Orgânica do TCE/PB.

Por fim, foi constatada a **ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**, uma vez que o último CRP somente foi válido até 28/08/2010. Foi constatada a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

De modo que o Ministério da Previdência Social demanda do instituto previdenciário o cumprimento de critérios e requisitos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que comprova a **regularidade** do regime próprio de previdência social e indispensável para que o Instituto realize diversas operações inerentes a sua função e exercício.

Ao constataremos a ausência da CRP evidenciamos que o gestor não agiu com diligência as normas legais e mecanismos necessários ao devido funcionamento do Órgão. De tal forma que a conduta acarreta **multa pessoal** aos gestores responsáveis, conforme do art. 56, II da LOTCE-PB, além da **repercussão negativa nas contas** ora analisadas.

Ante o exposto, o Parquet opinou pela:

1. **Irregularidade das Contas** de Responsabilidade das Sras. **Maria Cleide Pereira de Melo e Deusiane Marques Barros**, gestoras do Instituto de Previdência de Diamante durante o exercício de 2018;
2. **Aplicação de multa pessoal** à Sra. **Maria Cleide Pereira de Melo**, com fulcro no art. 56, II e V da LOTCE/PB;
3. **Aplicação de multa pessoal** à Sra. **Deusiane Marques Barros**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
4. **Recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, no sentido de não repetir as falhas verificadas na presente Auditoria.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.



Processo TC nº 06.379/19

## VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, **em consonância** com o Ministério Público especial junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB, relativa ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Cleide Pereira de Melo** (01/01 a 18/12/2018) e **Sra. Deusiane Marques Barros** (19 a 31/12/2018);
2. **Apliquem MULTA pessoal a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **30,37 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Apliquem MULTA pessoal a Sra. Deusiane Marques Barros**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **15,19 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Recomendem** à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



Processo TC nº 06.379/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB**

Responsáveis: **Sra. Maria Cleide Pereira de Melo (01/01 a 18/12/2018) e Sra. Deusiane Marques Barros (19 a 31/12/2018);**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anuais - Instituto Previdenciário do Município de Diamante/PB - Exercício de 2018. IRREGULARIDADE. Aplicação de multas. Recomendações.**

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 0489/2024**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 06.379/19*, que trata da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB**, relativa ao exercício de **2018**, tendo como Gestoras, as **Sras. Maria Cleide Pereira de Melo e Deusiane Marques Barros**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como o Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB, relativa ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Cleide Pereira de Melo (01/01 a 18/12/2018) e Sra. Deusiane Marques Barros (19 a 31/12/2018);**
2. **Aplicar MULTA pessoal a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **30,37 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Aplicar MULTA pessoal a Sra. Deusiane Marques Barros**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **15,19 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Recomendar** à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

**Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.**

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões - João Pessoa, 21 de março de 2024.**

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO